LEI MUNICIPAL N.º 024 DE 06 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM,** Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta lei estabelece a política de desenvolvimento e incentivo à industrialização no Município de Major Vieira, mediante normas gerais.

Art. 2º A concessão dos incentivos mencionados neste artigo será formalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em parecer exarado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do município, a critério do executivo.

Parágrafo único – Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante Lei.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MAJOR VIEIRA

Art. 4º Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual será composta de 08 (oito) membros sendo estes:

I – 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, dos quais o Secretario Municipal de Administração e Planejamento é membro nato;

II – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

III – 01 (um) representante dos Comerciantes;

IV – 01 (um) representante dos Industriais;

V – 01 (um) representante do Sindicato de Produtores Rurais;

VI – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores rurais;

VII – 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico será presida pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 5º A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá contratar técnicos para elaborarem laudos de projetos complexos e que necessitem de estudo mais detalhados, nos quais a comissão se baseará para emitir pareceres.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico terá sua estrutura e funcionamento regulados por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município, serão concedidos estímulos mediante incentivos tributários, físicos e financeiros.

Art. 7º - São considerados incentivos tributários:

I – isenção de taxa de licença para Execução da Obra;

II – isenção da Taxa de Licença para localização do estabelecimento, bem como a sua renovação anual;

III – isenção sobre o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV – isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V – isenção do ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

VI – (suprimido) (¹)

§ 1º - suprimido (¹)

§ 2º - suprimido (¹)

§ 3º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 4º - A isenção prevista ao inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

§ 5º (²)- O tempo de duração das isenções de IPTU, da taxa de licença para localização de estabelecimento industrial e taxa de coleta de lixo, será de:

I – dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II – até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural.

§ 6º (³) – Para a concessão dos incentivos previstos nesta lei, deverá o Poder Executivo observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º (4) - São considerados incentivos físicos:

I – execução de infra-estrutura básica da área, prevista no orçamento municipal;

II – tornar disponível a área necessária a instalação da indústria;

III – doação de pedra brita e areia necessárias a execução da obra;

IV – construção de barracão para micro empresa (incubadora industrial SEBRAE) até o limite de 800m²;

V - construção de barracão, até o limite de 800m², para atender oficina profissionalizante.

Art. 9º - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Major Vieira mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II – cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III – assistência na elaboração de estudo de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico – financeira.

Art. 10º - Como incentivo especial às micro-empresas, fica o município de Major Vieira autorizado a implantar e dar prosseguimento ao Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo único – Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o município de Major Vieira autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios , promover reformas e adaptá- los para cessão as interessados.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS INDÚSTRIAS BENEFICIÁRIAS

Art. 11º - Somente se concederá o incentivo dos beneficiários desta Lei a pessoa jurídica legalmente constituída.

Parágrafo único – Para o uso da incubadora, poderão autônomos ou na informalidade.

Art. 12º - Os beneficiários desta lei se aplicam as indústrias que se instalarem em Major Vieira dentro das condições aqui estabelecidas, ainda que em terreno adquirido sem interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo poderá ser estendido aos projetos e empreendimentos de real interesse do município nos termos do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 13º - No caso de mudança de local da indústria já instalada, em havendo interesse público de fato, devidamente fundamentado pela Secretaria de Administração e Planejamento de Major Vieira, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 14º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores dos benefícios restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único – No caso do inciso VI do artigo 7º as importâncias deverão ser devolvidas com as atualizações legais, independente de lançamentos.

Art. 15º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor poderá gozar dos benefícios pelo período que faltar

para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas às obrigações estabelecidas.

Art. 16º - Fica o município autorizado a firmar convênios de cooperação ou acessória técnica com outros órgãos para assistência as micro e pequenas empresas do município.

Art. 17º - Fica o município autorizado a adquirir terrenos para implantação de indústrias, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO

Art. 18º - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisadas, quanto à sua viabilidade, pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 19º - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico encaminhará relatório final a Secretaria de Administração e Planejamento, no qual expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quanto for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 20º - Os terrenos pertencentes ao município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados mediante autorização legislativa, ou colocados a venda em condições especiais, após parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo único – Na alienação por venda o município, diretamente ou através da Secretaria de Administração e Planejamento poderá conceder descontos de até cinqüenta por cento do valor da avaliação e prazo de até 36 meses para pagamento, com 12 meses de carência, sem juros, porem corrigidos monetariamente.

Art. 21º - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação a concessão dos benefícios cláusula de vinculação e funcionamento, além das outras exigências que, se cumpridas, farão que o imóvel reverta ao município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo município devidamente corrigidos, não podendo a empresa mudar sua atividade.

Art. 22º - Caberá a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao prefeito municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação de terreno e incentivos.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 23º - Os interessados em aquisição por doação dos terrenos pertencentes ou que vierem a pertencer ao município de Major Vieira, deverão apresentar seus pedidos junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, instruídos dos seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;

II – fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III – certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios em seus domicílios, referentes aos últimos três anos;

IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidas por duas ou mais instituições financeiras;

V – prova de viabilidade econômico financeira do empreendimento;

VI – apresentação de cronograma físico financeiro de implantação de indústrias;

VII – manifestação por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-se em todos os seus termos e feitos;

Art. 24º - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 25º - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico examinará por ordem cronológica de entrada todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com dimensão da área pretendida e com o volume do investimento previsto;

III – relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV – previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;

V – previsão de faturamento mensal;

VI – utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 26º - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cardo da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 27º - A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser presidida de processo licitatório.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES E SAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28º - Reverterá ao município, sem direito a indenização pelas melhoras existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Parágrafo único – Reverterá também ao município, sem indenização o imóvel que for cedido ou alugado a terceiros, ainda que para a mesma finalidade, antes de decorrido o prazo de oito anos a que se refere o artigo 39 desta Lei, contado da data de assinatura do contrato.

Art. 29º - As áreas de terras adquiridas nos termos da Lei e sobre as quais não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas, alienadas ou alugadas pra terceiros.

Art. 30º - Se a áreas de terras, não edificadas e improdutivas for superior a 40% do total do terreno, poderá o município diretamente ou por meio da Comissão Municipal de Desenvolvimento econômico, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições que tiver sido alienado.

Art. 31º - Os terrenos vendidos ou doados pelo município, nos termos desta Lei, não poderão, sob pena de reversão, ter a sua finalidade desviada.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se estende a terceiros, mesmo após a implantação das construções quando pretenderem usar a área para atividades não contempladas nesta Lei.

Art. 32º (5) - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei, não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização da Secretaria de Administração e Planejamento, antes de decorridos doze anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 33º (6)- Perderão ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos oito anos do início das atividades, deixarem de cumprir três itens da relação abaixo:

I – paralisar por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – alterar o projeto original sem aprovação do município.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º - Caberão as empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada no tratamento dos resíduos industriais.

Art. 35º - As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria de Administração e Planejamento.

Parágrafo único – As isenções previstas nos incisos I a V do artigo 7º desta Lei deveram ser efetuados na mesma guia de lançamento.

Art. 36º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria de Administração e Planejamento que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo único – A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 37º - Nas vendas de terrenos autorizados por esta Lei, para implantação de indústrias o município de Major Vieira, poderá outorgar escritura definitiva independentemente de pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita em favor do município, notas promissórias correspondentes as prestações vincendas, com efeito, “pró- soluto”.

Art. 38º - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel se não depois de pagar as notas promissórias referidas no artigo 37, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondente.

§ 1º - Não se compreenderá na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamento destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entregue ao município bens particulares para a garantia da dívida a que alude o artigo 37 e da instalação da indústria.

§ 2º - os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Municipal de desenvolvimento Econômico para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 39º - Decorridos oito anos de funcionamento ininterruptos da indústria e cumpridos a sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do município obedecendo – se as ressalvas do artigo 37.

Art. 40º - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 7º desta Lei, serão concedidos também as indústrias que vierem a ampliar suas instalações a que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecidas a proporção da seguinte tabela;

Porcentagem do aumento	**Período de isenção (anos)**	**Área edificada**
De 20 a 30%	Até 02 anos	
De 30 a 40%	Até 03 anos	
De 40 a 50%	Até 04 anos	
Acima de 50%	Até 05 anos	

Art. 41º - O município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra – estrutura adequada, na medida de suas necessidades.

I – rede de abastecimento de água e esgoto;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – rede telefônica;

IV – sistema de escoamento de águas pluviais;

V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI – execução de terraplanagem;

VII – barracões industriais.

§ 1º - Após parecer da Secretaria de Administração e Planejamento, poderá o município estender os benefícios de infra – estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados a implantação de indústrias adquiridas diretamente, com ou sem intermediação do município.

§ 2º - Os barracões indústrias a que se refere o item VII deste artigo serão construídos pela municipalidade e cedidos a indústria, que terá o prazo de cinco anos para construir e entregar à municipalidade um barracão nas mesmas condições que receber, em terreno que lhe for indicado.

Art. 42º - O Poder Executivo poderá dentro de condições especiais e observadas a convivência a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 100% da infra – estrutura necessárias aos terrenos destinados à industrialização.

Art. 43º- Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no município, o Poder Executivo poderá a título de incentivo e mediante lei específica, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 44º - Revogam –se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal n.º 1.000 de 23 de abril de 1993.

Art. 45º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira (SC), 06 de junho de 2011.

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal